



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC-17795/13**

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de São José do Brejo do Cruz. Inspeção Especial para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas. Ocorrência. Resolução da 1ª Câmara. Determinação de adoção de medidas saneadoras. Inércia administrativa. Não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de novel prazo.*

### **ACÓRDÃO AC1-TC - 2358 /2016**

#### **RELATÓRIO:**

*O presente processo versa sobre inspeção especial para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do senhor Aldineide Saraiva de Oliveira.*

*O relatório inicial elaborado pelo Órgão de Instrução (fls. 6/8) teve como ponto de partida o anexo constante do Memorando nº 074/2013 - DEAPG, onde foram identificados diversos casos de acumulação (fls. 3/4), sendo um dos vínculos funcionais com a citada municipalidade, o que afrontaria, a princípio, os mandamentos do artigo 37, XVI e XVII da Magna Carta. O pronunciamento da Auditoria é assim finalizado:*

*[...] a Auditoria sugere a notificação do Gestor para que tome as providências legais cabíveis, visando ao restabelecimento da legalidade, assegurando-se prazo razoável para que sejam apresentadas as providências tomadas, exclusivamente, no formato constante na planilha em anexo.*

*No mais, é importante salientar que a Administração Pública deve assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa a todos os servidores envolvidos, razão pela qual, poderá proceder da seguinte forma:*

- 1. notificação dos servidores para opção por um dos cargos;*
- 2. ante a inércia do servidor, abertura de Processo Administrativo Disciplinar*

*[...] Por fim, registre-se que o processo administrativo, quando instaurado, deverá ser concluído pela própria administração, não devendo ser encaminhada, a esta divisão, qualquer justificativa apresentada pelos servidores, mas apenas o resultado desse processo, exclusivamente, no formato constante na planilha em anexo.*

*A 1ª Câmara, em 08/05/2014, mediante a Resolução RC1 TC nº 0119/14 (publicada na edição nº 1007 do Diário Oficial Eletrônico em 19/05/2014), decidiu, à unanimidade, assinar o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a autoridade responsável adotasse as providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz, no que toca à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria. Em 23/09/2014, o Relator foi cientificado do transcurso, in albis, do tempo concedido (fl. 23).*

*Chamado ao feito, o Ministério Público de Contas pronunciou-se por meio do Parecer 00434/16 (fls. 25/27), da lavra da Procuradora-Geral, doutora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, com o seguinte teor:*

- a) Declaração de não cumprimento da determinação contida na decisão consubstanciada na Resolução RC1 – TC – 0.119/14;*
- b) Aplicação de multa pessoal ao senhor Aldineide Saraiva de Oliveira, Prefeito do Município de São José do Brejo do Cruz, pelo descumprimento do decisum, com fulcro no inciso IV do art. 56 da LOTC/PB; e*

*c) Assinação de prazo ao mesmo Gestor do Município de São José do Brejo do Cruz, para, nos moldes antes assinalado pelo Órgão Técnico desta Corte, promover a restauração da legalidade no atinente a situações contrárias à Constituição da República, com subsequente comprovação do efetivo cumprimento dos termos da Decisão, sob pena, inclusive, de eventual omissão injustificada de sua parte ser carregada para os autos da respectiva prestação de contas anuais.*

*O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações.*

#### **VOTO DO RELATOR:**

*A temática de fundo que deu ensejo ao presente processo demarca matéria recorrente nesta Casa. A preocupação é de tal ordem que deu origem a um vasto estudo, cujo escopo foi apurar os casos de acumulações de cargos, empregos e funções por servidores públicos no âmbito de todo o Estado da Paraíba, abrangendo o vínculo funcional em todas as esferas de governo, no amplo espectro definido na Carta da República. Os autos eletrônicos em comento trazem à baila exemplos dessa acumulação, tendo por característica o fato de um dos vínculos ser com a Administração Municipal de São José do Brejo do Cruz.*

*É a própria Constituição Federal que, em regra, veda a acumulação de cargos públicos. As exceções são listadas explicitamente nos incisos XVI e XVII do seu artigo 37, a saber:*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:*

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;*

*XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;*

*Tendo em vista a cumulatividade na ocupação de cargos públicos por parte de servidores pertencentes aos quadros da Edilidade identificada pela Auditoria, o TCE/PB, cumprindo seu papel constitucional, alertou o alcaide de São José do Brejo do Cruz e solicitou a adoção de medidas com vistas a notificar os interessados para a devida opção, na hipótese de acumulação ilegal de cargos, ou, na omissão desses, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, que assegurasse os direitos fundamentais prescritos no inciso LV<sup>1</sup>, do art. 5º da Constituição Federal. Saliente-se que a lista apresentada nas folhas 3 a 4 ilustra exemplos de vários servidores que laboravam na municipalidade e exerciam, simultaneamente, cargo emprego ou função em uma ou mais entidades da Administração Pública.*

*Cientificado das determinações constantes da Resolução RC1 – TC nº 0119/14, o gestor permaneceu inerte, deixando transcorrer o prazo de 120 dias, concedido pelo Órgão Fracionário para a adoção das providências cabíveis.*

*Face ao exposto, e acolhendo recomendação do Parquet Especial, voto pela **cominação de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** ao senhor **Aldineide Saraiva de Oliveira**, equivalente a 44,19 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), com espeque no artigo 56, IV, da LOTCE/PB, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, bem como pela **assinação de prazo de 90 (noventa) dias** para que o citado gestor forneça as informações requisitadas, bem como comprove a regularização da situação funcional dos servidores enquadrados nas hipóteses descritas nos relatórios técnicos, **sob pena de nova sanção pecuniária em caso de descumprimento, com a***

<sup>1</sup> LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

**aplicação das penalidades cabíveis, inclusive, com possível repercussão negativa nas contas anuais do exercício de 2015.**

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:*

***Cominar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao senhor Aldineide Saraiva de Oliveira, equivalente a 44,19 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), com espeque no artigo 56, IV, da LOTCE/PB, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, bem como pela assinatura de prazo de 90 (noventa) dias para que o citado gestor forneça as informações requisitadas, bem como comprove a regularização da situação funcional dos servidores enquadrados nas hipóteses descritas nos relatórios técnicos, sob pena de nova sanção pecuniária em caso de descumprimento.***

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Plenário Min. João Agripino Filho*

*João Pessoa, 28 de julho de 2016*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente e Relator*

Em 28 de Julho de 2016



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE E RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO